



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000402413

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2387121-22.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante EDUARDO BIANCO, é agravada IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. COMPARECEU AO JULGAMENTO O ADVOGADO LEONARD CURSINO", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ENIO ZULIANI E ALCIDES LEOPOLDO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

VITOR FREDERICO KÜMPEL

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 10656

Agravo de Instrumento: 2387121-22.2024.8.26.0000

Agravante: Eduardo Bianco

Agravado: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo

Comarca: Foro Central Cível (23ª Vara Cível)

Juiz de Origem: Dr. Marcos Duque Gadelho Júnior

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPENHORABILIDADE SALARIAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu a penhora de 10% sobre a remuneração líquida mensal do executado, até a satisfação integral do débito exequendo, em cumprimento de sentença promovido pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar a possibilidade de penhora de percentual dos rendimentos do executado, considerando a regra de impenhorabilidade salarial e a necessidade de garantir a subsistência digna do devedor.

III. Razões de Decidir 3. A jurisprudência admite a relativização da impenhorabilidade salarial, desde que a medida não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família. 4. No caso, o executado é médico, declarando, no imposto de renda do exercício de 2023, a renda líquida mensal aproximada de R\$ 13.492,85, o que autoriza a penhora de 10% dos proventos, sem comprometer sua subsistência.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A impenhorabilidade de proventos pode ser relativizada desde que não comprometa a subsistência digna do devedor.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 234/235 da origem que, em sede de cumprimento de sentença, *deferiu a penhora de 10% sobre remuneração líquida mensal percebida pelo executado*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

EDUARDO BIANCO (CPF: 774.361.300-30), até satisfação integral do débito exequendo (R\$185.046,65).

Insurge-se o executado sustentando a impenhorabilidade salarial para dívidas que não sejam de natureza alimentícia, bem como sobre a possibilidade de mitigação desta impenhorabilidade.

Recurso processado com a atribuição do efeito suspensivo, apenas para que eventual quantia bloqueada pelo r. Juízo “a quo” permaneça retida em conta judicial até o julgamento do presente recurso (fls. 49/50).

Contraminuta às fls. 54/64.

É o relatório.

Trata-se, na origem, Cumprimento de Sentença promovido por Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo contra Espólio de Tania Maria Dartoro Bianco e Eduardo Bianco, decorrente de ação de cobrança julgada procedente.

Processado o incidente e face às frustradas tentativas para localização de bens e ativos financeiros em nome dos executados, a parte exequente protestou pela penhora em percentual sobre os rendimentos do coexecutado Eduardo, o que restou deferido pelo Juízo *a quo*, em percentual de 10%, até a satisfação integral do débito exequendo, que totaliza R\$185.046,65 (fls. 234/235).

Respeitado o inconformismo ora deduzido, o recurso não comporta provimento.

Em que pese a vedação do inciso IV, do artigo 833 do Código de Processo Civil no sentido de que são impenhoráveis os salários, a jurisprudência tem flexibilizado a aplicação do instituto, pois o fato do executado receber salário em conta não autoriza a inadimplência e não torna as suas rendas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

imunes à execução.

Na hipótese, extrai-se dos autos que o recorrente é médico, tendo declarado o recebimento anual de R\$ 161.914,26 (declaração de imposto de renda do exercício de 2023), o que totaliza uma renda líquida mensal aproximada de R\$ 13.492,85, que não é parca e, portanto, autoriza a exceção à regra da impenhorabilidade. No caso, reputa-se adequada o percentual de 10% dos proventos/vencimentos líquidos, como deferido pelo Juízo *a quo*, o que não compromete a subsistência familiar do devedor, já sopesadas as despesas que alegou possuir (fls. 06).

Em caso semelhante já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IMPENHORABILIDADE DOS SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. TEORIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Não há falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem, ao dar provimento ao agravo de instrumento, deixou claro que ambos os recorrentes possuem vínculos empregatícios ativos.

2. Recentemente, a Corte Especial do STJ reanalisou o tema e estabeleceu o entendimento no sentido de que **"Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida**

a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família" (EResp n. 1.874.222/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 19/4/2023, DJe de 24/5/2023). 3. Ao apreciar a controvérsia na origem, a Corte local considerando a peculiaridade do caso, constatou a possibilidade de mitigar a regra de impenhorabilidade ao argumento que o bloqueio não comprometeria a subsistência do requerido e de sua família. 4. Nessa linha, para afastar a conclusão do Tribunal de origem de que o bloqueio, no caso concreto, de modo algum infringiria a teoria do mínimo existencial, demandaria a análise do contexto fático probatório, o que se mostra inviável em recurso especial a teor da Súmula n. 7/STJ. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.604.573/MS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 25/9/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. POSSIBILIDADE. RESERVA DE PERCENTUAL SUFICIENTE PARA DIGNIDADE DO DEVEDOR. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. IMPENHORABILIDADE. RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. VALOR IRRISÓRIO. REANÁLISE DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.**

1. A orientação assentada nesta Corte Superior perfilha o posicionamento de que **é possível a penhora de parcela da remuneração do devedor, ainda que fora das hipóteses descritas no art. 833, §2º, CPC, desde que não afete o mínimo existencial e a possibilidade de sustento do executado.** Precedentes.

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n.º 7 do STJ. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.477.842/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024)

E não é outro o entendimento deste Eg. Tribunal de Justiça, inclusive desta C. Câmara:

Agravo de Instrumento – Cumprimento de sentença – Responsabilidade Civil – Dívida que ainda não foi satisfeita, nem mesmo após a desconsideração da personalidade jurídica para inclusão de dois sócios – Pesquisas no Sisbajud, Renajud e Infojud que revelaram inexistência de bens – Penhora de 10% do salário dos sócios – Possibilidade, dada a mitigação da vedação do inciso IV, do artigo 833 do Código de Processo Civil, pois nada indica que a constrição comprometerá a sobrevivência digna dos executados - Aplicação, ademais, da regra do inciso IV, do artigo 139 do Código de Processo Civil, que autoriza a adoção de medidas indultivas, coercitivas, mandamentais e sub-rogatórias para o cumprimento da

ordem judicial – Provimento. (TJSP; Agravo de Instrumento 2394725-34.2024.8.26.0000; Relator (a): Enio Zuliani; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 36ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/02/2025; Data de Registro: 25/02/2025)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE PROVENTOS. PROVIMENTO PARCIAL. I. Caso em Exame. Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a penhora de 30% dos proventos líquidos da executada, idosa de 81 anos, em execução de título extrajudicial referente a cédula de crédito bancário no valor de R\$ 56.562,76. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em determinar se é possível a penhora de 30% dos proventos líquidos da agravante, considerando a regra de impenhorabilidade e a necessidade de garantir a subsistência digna da devedora. III. Razões de Decidir. 3. A regra de impenhorabilidade visa garantir a dignidade da pessoa humana, tornando impenhoráveis os proventos necessários à subsistência do devedor e de sua família. 4. O STJ admite a relativização da impenhorabilidade desde que não afete a subsistência digna do devedor, sendo possível a penhora de 10% dos proventos líquidos da agravante, considerando sua renda mensal de R\$ 6.980,37. IV. Dispositivo e Tese. 5. Dá-se provimento em parte ao agravo de instrumento, confirmando-se a liminar para reduzir a penhora a 10% dos proventos líquidos. Tese de

juízo: 1. A impenhorabilidade de proventos pode ser relativizada desde que não comprometa a subsistência digna do devedor. Legislação Citada: CPC, art. 543-C; CPC, art. 833, IV. Jurisprudência Citada: STJ, REsp 1.184.765/PA, Primeira Seção, j. 13.10.2010; STJ, EREsp 1.874.222/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, j. 19.04.2023. (TJSP; Agravo de Instrumento 2253714-17.2024.8.26.0000; Relator (a): Alcides Leopoldo; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/01/2025; Data de Registro: 09/01/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA A R. DECISÃO QUE DEFERIU PENHORA DE 5% DOS RENDIMENTOS DA AGRAVANTE - cumprimento de sentença proferida em AÇÃO DE COBRANÇA - RECURSO - APESAR DA IMPENHORABILIDADE prevista no ARTIGO 833, IV, DO CPC, TAL REGRA NÃO É ABSOLUTA, PODENDO SER MITIGADA, SE O PERCENTUAL NÃO INVIABILIZAR A SUBSISTÊNCIA DA DEVEDORA - MONTANTE DA CONSTRUÇÃO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE, EM TESE, COMPROMETER O SUSTENTO DA AGRAVANTE ou DE SUA FAMÍLIA - TEMPO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO, POSTURA DA DEVEDORA E PATAMAR DE SEUS RENDIMENTOS QUE TAMBÉM DEVEM SER CONSIDERADOS NA CONCLUSÃO ORA ADOTADA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2017868-83.2025.8.26.0000; Relator (a): Carlos Abrão; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/03/2025; Data de Registro: 13/03/2025)

VOTO Nº 45.839 Prestação de serviços educacionais. Ação de cobrança. Fase de cumprimento de sentença. O Eg. STJ e esta Col. Câmara têm admitido a penhora de porcentual das verbas remuneratórias do devedor até em casos não previstos no art. 833, § 2º, do CPC, se evidenciado nos autos que não há outra forma de satisfação do crédito e desde que não comprometa a subsistência do executado. No caso vertente, frustradas as tentativas de constrição de bens da devedora, não há óbice à penhora de parte dos seus ganhos. Ademais, não há nos autos qualquer elemento indicando que a penhora de 10% dos seus rendimentos comprometerá a sua subsistência. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2386177-20.2024.8.26.0000; Relator (a): Gomes Varjão; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/03/2025; Data de Registro: 10/03/2025)

Plenamente possível, portanto, a penhora de salários, cumprindo reconhecer que a decisão hostilizada se deu de forma equilibrada, devendo ser mantida a penhora de 10% (dez por cento) sobre os rendimentos líquidos do devedor.

Nesta senda, é de rigor a manutenção da decisão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

agravada.

Considerando a existência de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados, a fim de se evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes.

Pelas razões expostas, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

VITOR FREDERICO KÜMPEL
Relator
Assinatura Eletrônica